SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112904 - SP (2026/0282359-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO - BA036646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A DOS S (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO (SÚMULA 358/STJ). PRISÃO CIVIL POR PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

2. Em sede de *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e suficiente, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com documentos aptos a possibilitar a apreciação da alegada ilegalidade do ato impugnado.

3. O advento da maioridade, por si só, não exonera de forma automática a obrigação alimentar, nos termos da Súmula 358/STJ.

4. A fixação do prazo da prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso. A mera indicação de período superior ao mínimo legal, desacompanhada de fundamentação concreta, configura ilegalidade passível de correção pela via excepcional do *habeas corpus*. Ausente justificativa específica para a fixação da prisão civil em 60 (sessenta) dias, impõe-se a redução do prazo para o mínimo legal de 1 (um) mês (CPC, art. 528, § 3º).

5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, para a redução do tempo estipulado no decreto prisional ao mínimo legal, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60970433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f28408-075b-4e99-a88a-53f6d67dbf0c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60970433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f28408-075b-4e99-a88a-53f6d67dbf0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112904 - SP (2026/0282359-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO - BA036646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A DOS S (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO (SÚMULA 358/STJ). PRISÃO CIVIL POR PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

2. Em sede de *habeas corpus*, exige-se prova pré-constituída e suficiente, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com documentos aptos a possibilitar a apreciação da alegada ilegalidade do ato impugnado.

3. O advento da maioridade, por si só, não exonera de forma automática a obrigação alimentar, nos termos da Súmula 358/STJ.

4. A fixação do prazo da prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso. A mera indicação de período superior ao mínimo legal, desacompanhada de fundamentação concreta, configura ilegalidade passível de correção pela via excepcional do *habeas corpus*. Ausente justificativa específica para a fixação da prisão civil em 60 (sessenta) dias, impõe-se a redução do prazo para o mínimo legal de 1 (um) mês (CPC, art. 528, § 3º).

5. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado por DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO em favor de A DOS S, servente de pedreiro, em que apontou como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no contexto de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão, desproveu o recurso de agravo de instrumento e manteve a decisão de decretação da prisão civil, pelo prazo de 60 dias.

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

O título judicial exequendo determinou o pagamento de **alimentos** correspondentes a **25% dos rendimentos do executado,** caso mantivesse vínculo empregatício, e **a metade do salário mínimo nacional, na hipótese de desemprego** ou trabalho sem vínculo formal.

No Cumprimento de Sentença nº 0028104-95.2019.8.26.0564 (1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São Bernardo do Campo - SP), em decorrência da ausência de pagamento da verba alimentar, houve a decretação da prisão civil do paciente (e-STJ, fl. 22). As informações prestadas pelo il. Juízo apontam que o débito, tal qual atualizado pelo exequente, detém o valor histórico de **R$ 24.224,81** em junho de 2026.

O impetrante expõe que o histórico processual registra **três prisões**: a primeira, em 2023, por 23 dias (revogada em virtude da celebração de acordo); a segunda, em abril de 2025, por 19 dias (revogada de ofício); e a **atual, iniciada em 26 de junho de 2026** e mantida após indeferimento do pedido de parcelamento.

Informa que os remédios constitucionais e o agravo de instrumento foram denegados na origem, com esgotamento das vias locais.

Alega constrangimento ilegal decorrente da desnaturação da prisão civil, a qual deve ter caráter coercitivo, e não punitivo. **Sustenta que o acúmulo de quase dois meses de encarceramento demonstra a impossibilidade financeira do devedor, esvaziando a finalidade da medida**.

Invoca, ainda, abuso de direito pela recusa imotivada do credor ao parcelamento, à luz do princípio da menor onerosidade previsto no Código de Processo Civil. Aduz a perda da urgência do rito de prisão, pois **sustenta que o alimentando atingiu a maioridade (19 anos)**.

A defesa fundamenta, também, a proteção integral da família e ressalta a existência de outros quatro filhos menores, três em seu cuidado e um para o qual paga pensão.

Segundo aponta, o encarceramento, desde 26 de junho de 2026, gera impacto direto na subsistência dos outros quatro filhos menores do paciente. Enfatiza o agravamento do quadro a cada dia de custódia, com dano material imediato e irreversível à prole, além do sofrimento decorrente da manutenção de medida que não se mostra eficaz para o adimplemento.

Reforça que o quadro se apresenta como urgente e excepcional, por combinar tempo de prisão elevado, vulnerabilidade socioeconômica e ausência de meios do devedor para solver integralmente o débito.

Os pedidos formulam a concessão liminar para suspender imediatamente os efeitos do decreto prisional e expedir alvará de soltura. No mérito, requer o provimento definitivo da ordem de *habeas corpus* para cassar o decreto prisional e converter o cumprimento de sentença para o rito da penhora e expropriação de bens, nos termos do art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil.

No Superior Tribunal de Justiça, em **plantão judicial**, a il. Presidência examinou o pedido e **indeferiu a medida liminar**, por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

Na sequência, **determinou a requisição de informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau**, com envio preferencial por malote digital e fornecimento de senha para consulta, incluindo cópias das decisões que mantiveram a segregação civil e indeferiram a

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

revogação da prisão. **Remeteu o feito ao Ministério Público Federal para parecer** e ordenou a publicação e as intimações (e-STJ, fls. 50-51).

Advieram informações do eg. Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 52-59).

O impetrante afirmou que as informações estariam incorretas, porque diriam respeito a decreto prisional antigo, de 2025, ao passo que há novo decreto prisional, de 2026, ainda em vigor (e-STJ, fls. 66-73).

Diante da divergência sobre a situação prisional atual, a il. Presidência do Superior Tribunal de Justiça ordenou a expedição, com urgência, de ofício ao Tribunal de origem para esclarecer a existência de *habeas corpus* contra a ordem de 2026 e, se existente, encaminhar cópia da decisão ou acórdão. Após o cumprimento dessa diligência e das já requisitadas, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e a publicação do ato (e-STJ, fl. 93).

Foram enviadas informações pela primeira instância (e-STJ, fls. 98-103).

O il. Juízo informou o ajuizamento da **ação de exoneração de alimentos nº 1011650-13.2025.8.26.0564**, inexistindo, até o momento, decisão que tenha suspendido ou extinguido o encargo.

Informou, ainda, que "*foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Habeas Corpus nº 2175595-71.2026.8.26.0000. O pedido liminar de expedição de contramandado de prisão foi indeferido em 14 de julho de 2026, por não ter sido constatada, em cognição sumária, ilegalidade manifesta na manutenção da custódia, conforme decisão de fls. 762/764. O mérito do referido habeas corpus ainda não foi julgado*" - a aludida decisão liminar não consta dos presentes autos.

Advieram novas informações do eg. Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 106-117).

Remetidos os autos ao r. Ministério Público Federal, houve a confecção de parecer técnico, de lavra da il. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, o qual contou com a seguinte síntese inicial:

> "*HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 358/STJ.* ***Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela denegação da ordem***." (e-STJ. fls. 125-130). - g. n.

Às fls. 137-142 (e-STJ) foi proferida nova decisão, que reconsiderou a anterior decisão da il. Presidência do STJ e concedeu o pedido de liminar para: **(I)** limitar,

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

provisoriamente, ao mínimo legal de um mês o período da prisão civil decretada contra o paciente; e **(II)** considerando que o paciente se encontra preso desde 26 de junho de 2026 e já cumpriu período superior a um mês, determinar sua imediata colocação em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

É o relatório.

VOTO

De início, cabe observar que o presente *writ* foi interposto com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que desproveu agravo de instrumento, este interposto contra a decisão proferida no cumprimento de sentença de alimentos. No caso, seria cabível o recurso especial, conforme a prescrição do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é admitido o manejo de *habeas corpus* como substituto de recurso, podendo, porém, provocar a concessão da ordem *ex officio* em caso de manifesta ilegalidade.

Nesse sentido: AgInt no HC 820.013/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023; AgInt no HC 807.882/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; HC 775.417/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A ordem deve ser parcialmente concedida - de ofício.

No tocante à alegada incapacidade econômica do paciente, à maioridade do alimentando, à recusa da proposta de parcelamento e à pretendida conversão da execução para o rito expropriatório, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem.

Com efeito, as alegações referentes à impossibilidade financeira do executado, à suposta perda da necessidade alimentar em razão da maioridade do credor e à razoabilidade da proposta de parcelamento demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, que **exige prova pré-constituída** do alegado constrangimento ilegal. Confiram-se os seguintes julgados:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATUAL. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
> ***2. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.***
> *3. A substituição da prisão civil por prisão domiciliar é admitida em situações excepcionais, que, todavia, não se fazem presentes no caso, vez que o paciente*

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

> *não se encontra doente, mas tão somente cuida de terceiro e constituiu nova família, em quem este encontra abrigo.*
> ***4. Em sede de habeas corpus, exige-se prova pré-constituída e incontestável, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com documentos suficientes para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade manifesta do ato impugnado.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt nos EDcl no HC 1.011.246/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - g. n.)

Ademais, a maioridade do alimentando não implica exoneração automática da obrigação alimentar, a qual depende de pronunciamento jurisdicional específico, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do disposto na Súmula 358/STJ. A esse respeito:

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO PACIENTE ADIMPLIR O DÉBITO. MAIORIDADE NÃO IMPLICA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA 358/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE EM WRIT.*
> *1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem (HC n. 753.930/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).*
> *2. A aplicação por analogia da Súmula n. 691/STF impede o conhecimento pelo STJ de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em tribunal. Portanto, em regra, para a inaugurar a competência desta Corte é necessário que tenha havido decisão colegiada do Tribunal a quo. Desse raciocínio se extraí, que não cabe a condenação em multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC, quando o agravo interno visa combater decisão monocrática que manteve a prisão, independente desta ter sido proferida em habeas corpus ou de agravo de instrumento que tenham por objeto evitar o cerceamento da liberdade.*
> ***3. A maioridade, por si só, sem comprovação concreta de que o filho não mais dependa da pensão, não é suficiente para afastar o caráter urgente da verba alimentar. Súmula 358 do STJ.***
> *4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória,* ***o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano****, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem.*
> *Agravo interno improvido.*" (AgInt no HC 1.097.563/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, g. n.)

Assim, **não se encontra <u>suficientemente</u> demonstrada, por prova pré-constituída e de plano cognoscível, a ocorrência de constrangimento ilegal relativamente a tais alegações**, razão pela qual não há espaço para a concessão da ordem sob esses fundamentos.

Todavia, há ilegalidade identificável de plano quanto à fixação do prazo da prisão civil.

O art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que o devedor de alimentos poderá ser submetido à prisão civil pelo período de um a três meses.

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

"*CPC, Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.*

(...)

*§ **3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.***" - g. n.

Todavia, a existência dessa margem temporal não confere ao julgador liberdade para escolher, sem motivação individualizada, qualquer prazo compreendido no intervalo legal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a **dosimetria do período da prisão civil deve ser acompanhada de fundamentação** analítica e adequada, mediante juízo concreto de proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito:

"*CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.*
1. A prisão civil por dívida alimentar é medida excepcional, cabível apenas em casos de inadimplemento voluntário e inescusável, sendo destinada a garantir a subsistência do alimentando.
2. A fixação do prazo de prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso.
3. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão civil do recorrente pelo prazo de 90 dias não apresentou fundamentação suficiente e adequada, configurando ilegalidade.
4. A manutenção da prisão civil do recorrente, que já cumpriu mais de dois meses de prisão, é indevida, considerando sua condição de vulnerabilidade econômica e a ausência de fundamentação para o prazo máximo de prisão.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar concedida." (RHC 224.468/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) - g. n.

"*HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO LIMINAR EM WRIT MANEJADO NA ORIGEM PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. PRISÃO ACIMA DO MINIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDUZIR O PRAZO DO DECRETO PARA O MÍNIMO LEGAL.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos" (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).
1.2.. De igual sorte, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (HC

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que?o advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade? (RHC n. 197.813/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.)
3. Todavia, na hipótese, constata-se ter o decreto prisional se limitado a indicar o prazo 60 dias de confinamento, sem justificativa. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se parcialmente a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.
4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal. Liminar revogada." (HC 924.388/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2024, DJe de 2/10/2024.) - g. n.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão civil pelo prazo de 60 dias sem apresentar fundamento específico para a escolha desse período, limitando-se a examinar a existência do débito e a rejeitar as justificativas apresentadas pelo executado (e-STJ, fl. 22).

O acórdão proferido no agravo de instrumento, por sua vez, manteve o decreto prisional sem suprir a ausência de motivação quanto ao prazo da constrição.

Ainda que o histórico processual registre anteriores medidas coercitivas, não cabe a esta Corte construir, posteriormente, fundamentação que não foi adotada - expressamente - pelas instâncias ordinárias para justificar a fixação do prazo em 60 dias. O controle jurisdicional da legalidade da prisão deve recair sobre as razões efetivamente consignadas no ato coator, não sendo possível suprir a motivação ausente mediante argumentos formulados *a posteriori*.

Desse modo, embora permaneçam hígidos os fundamentos que autorizam a adoção da prisão civil como meio coercitivo destinado à satisfação da obrigação alimentar - ante a ausência de prova pré-constituída, nos autos, de manifesta ilegalidade -, a ausência de motivação específica quanto à definição do prazo de 60 (sessenta) dias configura, sozinha, ilegalidade passível de correção pela via excepcional do *habeas corpus*.

Considerando que a privação da liberdade constitui medida extrema (quanto mais em âmbito cível), impõe-se a observância rigorosa do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, notadamente quando a legislação estabelece parâmetro temporal variável para a constrição.

Não tendo sido demonstradas circunstâncias concretas aptas a justificar a fixação de período superior ao mínimo legal, mostra-se adequada a redução da prisão civil para o prazo de 1 (um) mês, preservando-se, assim, a finalidade coercitiva da medida sem prejuízo dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, superando o vício formal do *habeas corpus* impetrado, concedo *ex officio* a ordem, em parte, para a redução do tempo estipulado no decreto prisional ao mínimo legal, confirmando a liminar deferida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60970432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/10/2026 22:26:58
Código de Controle do Documento: 60d2806d-74ff-4d1d-81cf-b475ddab4641

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0282359-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.112.904 / SP**

Números Origem: 00281049520198260564 21232636420258260000 21837405320258260000
281049520198260564

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO - BA036646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, para a redução do tempo estipulado no decreto prisional ao mínimo legal, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60672165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:57:17
Código de Controle do Documento: FA64F684-8C6D-458B-8184-FC75FA8AECD7